



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15504.720090/2014-69
ACÓRDÃO	2201-012.981 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUIOMAR TEREZINHA COSTA BRASIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO.

Expirado o prazo de 30 dias corridos, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 96-101):

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.262,33, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$26.408,48, detalhadas na notificação de lançamento.

Cientificado(a) do lançamento em 02/12/2013, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 11/12/2013.

Em síntese, o contribuinte alega que não tomou conhecimento da intimação e que junta documentação comprobatória.

Após intimação para comprovação do efetivo pagamento das despesas com Ovídio Matos de Andrade e Sérgio Favilla Lucca de Paula, a DRF/Belo Horizonte/MG, mediante Termo Circunstanciado (fls. 61/64) concluiu pela manutenção parcial da notificação de lançamento com imposto a pagar de R\$ 6.131,12, sendo emitido Despacho Decisório (fl. 65).

Foram restabelecidas as despesas com plano de saúde e com José Passos Neto e mantidas as glosas com Ovídio Matos de Andrade e Sérgio Favilla Lucca de Paula, por falta de comprovação do efetivo pagamento destas despesas. De acordo com o Auditor-Fiscal, " ... à falta de cheques nominativos, não logrou estabelecer uma conexão entre recibos e os extratos apresentados".

O contribuinte foi cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório em 21/10/2014 (fls. 68/69) e em 20/11/2014 apresentou manifestação de inconformidade (fls. 71/82) por meio do qual alega que:

- as deduções das despesas com Ovídio Matos de Andrade e Sérgio Favilla Lucca de Paula são legítimas e foram efetuadas de acordo com a legislação em vigor;
- apresentou os recibos e os extratos bancários com saques que somam R\$ 24.300,00;
- os recibos cumprem os requisitos da Lei nº 9.250/95 para fins de reconhecimento do seu valor probante, devendo ser reconhecidos como legítimos;
- a Autoridade lançadora sustentou que com a falta de cheques nominativos não foi possível estabelecer uma conexão entre os recibos e os extratos bancários apresentados;

- possui renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas em sua declaração;
- se não há fato que contrarie a idoneidade dos recibos e declarações apresentadas, não podem ser presumidas inidôneas, somente pelo fato de não ter sido realizado o pagamento mediante cheque nominativo;
- o Auditor-Fiscal não apontou vícios nos recibos apresentados;
- uma vez apresentado os recibos de pagamentos é indevida a glosa.

Na impugnação, o contribuinte cita jurisprudência administrativa e judicial.

Requer acolhida a impugnação.

A DRJ deliberou (fls. 96-101) pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão sem ementa.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 29/09/2020 (fls. 104), apresentou recurso voluntário (fls. 107-120), em 04/11/2020, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, é preciso analisar a tempestividade do presente recurso.

Estabelece o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 que o recurso voluntário deve ser apresentado em até trinta dias contados da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Apesar da Recorrente afirmar que o recurso foi protocolado em 29/10/2020, estando, portanto, dentro do prazo, uma vez que fora intimada do acórdão em 20/09/2020, o carimbo apostado no documento juntado aos autos aponta que o recurso foi protocolado em 04/11/2020. Deste modo, foi apresentado fora do prazo legal e, por isso, não pode ser conhecido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital

ACÓRDÃO 2201-012.981 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15504.720090/2014-69

DOCUMENTO VALIDADO